



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 555-80.2016.6.21.0125

Procedência: POÇO DAS ANTAS-RS (125ª ZONA ELEITORAL – TEUTÔNIA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPROCEDÊNCIA

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO POR POÇO DAS ANTAS (PDT - PMDB)
Recorridos: COLIGAÇÃO MUDANÇA POR UM POÇO DAS ANTAS MELHOR (PP
- PSDB - PTB - PT - PSB)
RICARDO HENRIQUE CORD
RICARDO LUIZ FLACH, Prefeito de Poço das Antas
LAERCIO PEDRO KLEIN, Vice-Prefeito de Poço das Antas
ADRIANO STIEHL

Relator: DESEMBARGADOR PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE COM PEDIDO DE LIMINAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADOS.

1. Preliminar: (i) Tempestividade do recurso verificada; (II) Sentença se mostra suficientemente fundamentada, pelo que é de ser afastada a sua nulidade. **2. Mérito:** Não há elementos seguros de prova que apontem algum arranjo, esquema de facilitação, ou algo que o valha, com o estabelecimento de saúde, para furar a fila de espera da cirurgia e beneficiar a eleitora comunicante, a fim de fazer disso moeda de troca por voto. Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições são necessárias provas robustas de que o ato tenha por finalidade a obtenção do voto do eleitor e da participação do candidato, e esse último elemento não há no feito.

2. Desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação sustenta a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, sob a alegação de falta de fundamentação, ou, no mérito, a total procedência da AIJE (fls. 321-333).

Com contrarrazões (fls. 339-343), vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fls. 345).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade do recurso

É tempestiva a irrisignação interposta. A Coligação recorrente foi intimada da decisão em 03/03/2017 (fl. 334), sexta-feira, e o recurso foi protocolado no dia 07/03/2017 (fl. 321), terça-feira, ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

2.2 Da preliminar de nulidade da sentença

Não há falar em nulidade da sentença por suposta falta de fundamentação. Decerto, conforme depreende-se da instrução processual, cujos elementos subsidiaram a argumentação desenvolvida na decisão *a quo*, houve oitiva de testemunhas, análise de documentos, mensagens eletrônicas, sem prejuízo das demais diligências entabuladas no decorrer da tramitação em 1º grau, de forma que a decisão ora guerreada não padece de qualquer vício.

2.2. MÉRITO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral em que sustentado, em síntese, que o investigado Adriano Sthiel é servidor efetivo do Município de Poço das Antas, no cargo de fiscal de tributos, mas ocupou o cargo de Secretário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saúde daquele município no período de 02.01.2013 a 05.07.2016. Mesmo já desligado do cargo de secretário, permaneceu utilizando-se de dados e informações do sistema de saúde com o fito de angariar votos para os investigados Ricardo e Laércio, bem como usando a conta de e-mail da secretaria de saúde e mantendo contato com a Coordenadoria Regulação e Ouvidoria e Hospitais da região, com a marcação de exames e cirurgias a pacientes do SUS.

2.2.1. Do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Já o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade de obter o voto e c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito**, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbrado na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)

Em atenção à situação de que cuida estes autos, sinal-se que os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria Eleitoral de 1ª grau, pelo que se reproduz a bem elaborada fundamentação encartada no parecer de fls. 310-316:

(...)

A inicial narra que o representado **Adriano Sthiel** permaneceu utilizando indevidamente a conta de e-mail da Secretaria Municipal de Saúde para agendar exames e procedimentos cirúrgicos pelo SUS para munícipes de Poço das Antas, sendo que posteriormente entraria em contato com os pacientes comunicando o agendamento via SUS e solicitava que nas eleições municipais votassem na chapa majoritária formada pelos representados **Ricardo Luiz Flach e Laércio Klein**, que teriam conhecimento e seriam coniventes com a captação ilícita de sufrágio.

Cumprе ressaltar que a captação ilícita de sufrágio está regulamentada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

E, para que dita representação possa ser julgada procedente, é indispensável prova de que o candidato beneficiado tenha participado ou anuído com a conduta ilegal de oferecer bens a cidadãos em troca de votos.

A jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). FRAGILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ANUÊNCIA DO CANDIDATO COM O SUPOSTO ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Esta Corte consignou não restar evidenciada a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, ensejando a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão regional. 2. A participação do candidato supostamente beneficiado com o ato ilícito não deve ser presumida. Sua anuência deve estar seguramente demonstrada em evidências robustas, o que não é o caso dos autos. 3. As alegações do embargante denotam mero inconformismo com os fundamentos do acórdão e a pretensão de rediscussão da causa, providência inviável na via aclaratória, conforme farta jurisprudência desta Corte Superior. 4.

Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 995-43.2012.6.26.0201 CLASSE 32 ITAPECERICA DA SERRA SÃO PAULO. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargante: Erlon Chaves de Castro. Advogados: Gabriela Rollemberg OAB: 25157/DF e outros. Embargados: Amarildo Gonçalves e outros. Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva OAB: 34248/DF e outros. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016. 1. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes. 2. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014). 3. Na espécie: a) em abordagem policial não se encontrou dinheiro em posse de Midielson ou dos eleitores em princípio cooptados; b) a circunstância de Midielson portar material de propaganda em automóvel, por si só, não configura ilícito, eis que trabalhou para coligação do candidato; c) os depoimentos dos eleitores em tese abordados ao mesmo tempo não convergem sequer no tocante à quantia; d) inexistente notícia de proposta a terceiros; e) nenhuma outra testemunha presenciou o fato. 4. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aniu com a suposta conduta. 5. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3183-92. 2014.6.14.0000 CLASSE 37 BELÉM PARA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Pio X Sampaio Leite. Advogados: Gilberto Sousa Correa OAB: 13686/PA e outro. Agravado: Midielson da Silva Pereira. Advogado: Jacob Kennedy Maues Gonçalves OAB: 18476/PA. (grifou-se)

E, no ponto, não há nenhuma prova nesse sentido.

Em apertada síntese, na inicial o representante alegou que o representado ADRIANO STIEHL, servidor público municipal de Poço das Antas que, após ter sido desligado da função de chefia da Secretaria Municipal de Saúde em 05/07/2016, retornou a ocupar o cargo de fiscal de tributos municipais e teria continuado a utilizar o e-mail do órgão municipal de saúde para agendar cirurgias e exames pelo SUS junto aos hospitais, solicitando que os beneficiados votassem a prefeito na coligação dos representados RICARDO LUIZ FLACH e LAÉRCIO KLEIN.

Aponte-se que há elementos de prova dando conta de que Adriano efetivamente contactou a eleitora e a comunicou de que a cirurgia fora marcada, tendo inclusive se dirigido até o local de trabalho dela. Contudo, esse fato, por si só, não tem o condão de atingir a coligação e os candidatos eleitos, por falta de prova de liame entre eles.

Veja-se que a eleitora em questão, em seu depoimento judicial (fl. 99), asseverou que:

"(...) não sabe se Adriano teve alguma interferência para que a depoente fizesse a cirurgia antes, ou apenas comunicou que a cirurgia tinha sido marcada. Adriano não prometeu mais nada em troca de voto, nem dinheiro, ou outra coisa. A depoente não mudou seu voto, e sua família também não mudou. Não chegou a pedir aos familiares que mudassem o voto. Adriano ligou para dizer que tinha conseguido marcar a cirurgia."

Relevante destacar ainda que Maria Eduarda Praia Machado, ao ser ouvida como testemunha, na sindicância instaurada pelo Município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Poço das Antas, depoimento constante nas fls. 141/142 dos autos, esclareceu que é a coordenadora da regulação para marcação de consultas e cirurgias do ISEV (Instituto de Saúde e Educação Vida), de Taquari, e que o email que foi enviado ao investigado Adriano, quando esse não mais ocupava o cargo de secretário de saúde, fez parte de um conjunto de outros emails da mesma natureza, ou seja, afirmou que Adriano recebeu outros emails análogos, que comunicavam os agendamentos dos pacientes.

"(...) esse não foi o único email enviado ao Sr. Adriano após a data do dia 5/7 e há comprovação de outros emails com agendamentos de outros pacientes. Foi questionado então, do por que o e-mail com a informação da cirurgia da Sra. Sheila foi enviado somente para adriano@pocodasantas-rs.com.br. A mesma não soube explicar a razão, pode ter sido um descuido ou equívoco. A presidente questionou se em algum momento, o servidor Adriano fez contato com qualquer pessoa do ISEV, após a sua saída da Secretaria, solicitando a marcação de qualquer procedimento e/ou cirurgia. A Sra. Maria Eduarda informou que não, que o único contato pessoal que tiveram foi no início desse ano, quando o servidor Adriano, ainda na função de Secretário de Saúde, realizou uma visita ao ISEV, respondendo a um convite da própria instituição, para conhecer a mesma. (...) Colocou ainda que os agendamentos de consultas são realizados pelo sistema de regulação- SISREG, já os agendamentos de cirurgia são realizados pela regulação do Instituto. Foi questionado ainda se em algum momento o servidor Adriano entrou em contato com qualquer pessoa do ISEV, após o dia 05/07, solicitando ser informado antecipadamente ou com exclusividade de qualquer procedimento agendado, e novamente a resposta foi negativa."

Tais informações dão conta de que, efetivamente, Adriano continuava a receber informações, via email funcional, de dados relativos ao antigo cargo que ocupava (de Secretário de Saúde), que não mais lhe diziam respeito diretamente, já que destituído de função da área da saúde do município quando avisou a interessada da data da realização do procedimento médico; contudo, não se pode perder de vista que o Município de Poço das Antas é de pequeno porte, daqueles em que todos se conhecem, havendo muita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proximidade dos cidadãos com a pessoa que ocupa, ou, no caso, ocupava, o cargo de secretário de saúde.

Ademais, não há elementos seguros de prova que apontem que Adriano tenha feito algum arranjo, esquema de facilitação ou algo que o valha com o estabelecimento de saúde para furar a fila de espera da cirurgia e beneficiar a eleitora comunicante, a fim de fazer disso moeda de troca por voto.

Nesse passo, a jurisprudência do TSE exige demonstração cabal do ilícito para fundamentar juízo condenatório:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO.

AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.

Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

Agravo regimental desprovido. TSE- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3293824-94.2006.6.06.0000 - CLASSE 37 - FORTALEZA - CEARÁ Relator: Ministro Marcelo Ribeiro - Acórdão de 24 de abril de 2012, Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Francisco Leite Guimarães Nunes

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA
LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO.

DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO.
OFERECIMENTO DE CHURRASCO E BEBIDA NÃO
CONDICIONADO À OBTENÇÃO DO VOTO.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos. 2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso contra expedição de diploma desprovido. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 766, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 20)"

Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições são necessárias provas robustas de que o ato tenha por finalidade a obtenção do voto do eleitor e **da participação do candidato**, e esse último elemento não há no feito.

Nesse sentido, seguem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

TSE - RESPE: 982620126180043 Regeneração/PI 177762014, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2015, [...]. Ademais, a jurisprudência do Tribunal sempre se orientou no sentido de que, **"para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos"** (AgR-AI nº 11453-74, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.10.2011, grifo nosso). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. 2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente [...] Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de maio de 2015. Ministro Henrique Neves da Silva Relator). Grifou-se.

[...]. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova robusta. Inexistência. Provimento. 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. [...]. (Ac. de 15.2.2011 no REspe nº 36335, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Grifou-se.

[...] Art. 41-A da lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. [...] Apreensão de cestas básicas antes da distribuição. Participação ou anuência dos candidatos. Conjunto probatório insuficiente. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. [...]. (Ac. de 3.8.2010 no REspe nº 36694, rel. Min. Marcelo Ribeiro). Grifou-se.

[...]. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Descaracterização. Anuência do candidato não comprovada. Ausência de provas robustas. Condenação por presunção. Impossibilidade. 1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. [...]. (Ac. de 20.10.2009 no REspe nº 35.589, rel. Min. Marcelo Ribeiro). Grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] Representação. Captação Ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. [...]. Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patententes. [...].

(Ac. de 23.6.2009 no ARO nº 1.444, rel. Min. Joaquim Barbosa.).

Recurso contra expedição de diploma. [...]. Deputado estadual. Tempestividade. Pedido de voto a eleitores. Ausência de provas. Não provimento. [...]. III - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se tratar da participação mediata do candidato. [...]. As provas colacionadas (depoimentos de testemunhas) não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido. [...].

(Ac. de 18.6.2009 no RCED nº 692, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização por possível captação ilícita de sufrágio em relação aos representados, considerando que, para tanto, seria necessária a existência de prova robusta que comprovasse, seguramente, a finalidade de compra de votos e a participação direta ou anuência dos candidatos, o que não se tem no caso em epígrafe.”

Tal como fundamentado na sentença, a prova oral isolada e comprometida por descontentamentos ou preferências partidárias latentes não são suficientes para dela extrair que os representados tenham oferecido serviços públicos em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante bem salientado pela il. Magistrada *a quo*:

“(…)

O único ponto incontroverso é que a testemunha Sheila realizou a cirurgia. Nada mais!” (…)

No caso concreto, nenhuma prova, sequer mínima, aportou nesse sentido, ou seja, de que Adriano estava captando ilicitamente votos em troca de procedimentos médicos, e que Ricardo e Laércio sabiam ou consentiram com tal prática.

Inexistem elementos robustos e hercúleos, razão pela qual a ação de investigação eleitoral é infértil.

A eleição é o apogeu da festa da democracia.

Não se concebe um Estado Democrático de Direito sem o exercício livre do voto, da manifestação da vontade em eleger um representante para o parlamento que se coadune com o perfil ideológico do eleitor cidadão.

Sendo assim, meras falácias, destituídas de credibilidade, picuinhas eleitorais, ainda mais de cidade pequena, como é Poço das Antas, nem de longe, servem para fomentar a anulação do certame eleitoral.

Não se ganha eleição com “fofocas”, nem se perde mandato, fruto da vontade popular do cidadão, com “diz que me diz”.

Eleição se ganha nas urnas, e não com falácias.

A presente investigação eleitoral resta desacolhida.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO